



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF
Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.12
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 23806430

PROCESSO: 0001201-14.2014.5.01.0283 – RO

**Acórdão
9ª Turma**

**JORNADA *IN ITINERE* – CAUSA DE
PEDIR INVERÍDICA**

Não se pode deferir qualquer vantagem ao autor já que os fatos narrados por ele são inverídicos. Ele omite que ia de carona. Os casos de caronas são polêmicos, mesmo quando o veículo é da empresa, e não fez parte da causa de pedir, e o juízo quo sequer enfrentou este tema, julgando com base em outros julgamentos diferentes deste.

Visto, relatado e discutido o presente apelo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto da sentença de fls. 371/379, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, na pessoa do Juiz Cláudio Aurélio Azevedo Freitas, em que figuram como partes: **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A**, como recorrente, e **DAVI DA FONSECA TAVARES**, como recorrido.

Sentença ilíquida. Pedidos julgados procedentes em parte. Custas pela ré de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor da condenação.

Inconformado com a sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na petição inicial, recorre ré em relação a condenação ao pagamento de horas *in itinere* e diferenças de bônus por metas alcançadas.

Contrarrazões do autor às fls. 402/403.

Não houve remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no anexo ao Ofício PRT/1ª Reg. Nº 27/08-GAB, de 15.01.2008.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF
Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.12
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 23806430

PROCESSO: 0001201-14.2014.5.01.0283 – RO

Comprovado o recolhimento do depósito recursal e das custas judiciais às fls. 393, verso, 394, verso.

HORAS IN ITINERE

O autor, na inicial, relata que foi admitido pela ré em 15/7/2011, para trabalhar na cidade de São João da Barra, tendo estabelecido o seu domicílio em Campos dos Goytacazes. Aduz que foi contratado para exercer o cargo de ENGENHEIRO PL (Engenheiro Pleno, grade 12), no núcleo de gerência de relações institucionais, percebendo salário inicial no valor de R\$ 9.360,00 mais remuneração variável vinculada ao alcance de metas, no valor de cinco salários e meio, proporcional ao período trabalhado, tendo o seu contrato terminado em 26/4/2013.

Diz que, de acordo com a cláusula sexta do contrato de trabalho, a sua jornada seria de oito horas diárias ou quarenta horas semanais, das 9h às 18h, tendo sido pactuado acordo regime de compensação/dedução de horas extras, que nunca foi observado, considerando que o banco de horas jamais foi legalmente formalizado.

Alega que era comum extrapolar a jornada diária normal em uma hora e meia, em média, sempre no final do dia, no entanto, tais horas não eram registradas nos cartões de ponto, uma vez que era obrigado a anotar o registro de ponto e voltar para trabalhar.

Acrescenta que como não havia transporte público regular entre as cidades de São João da Barra, local do seu trabalho, e a cidade de Campos dos Goytacazes, onde residia, a ré disponibilizava ônibus unicamente para este fim. Afirma que levava em torno de uma hora e trinta minutos em cada deslocamento, de casa para o trabalho e vice-versa, de forma que às oito horas de trabalho somam-se outras três horas, in itinere, que jamais foram remuneradas.

Requer a condenação da ré ao pagamento de três horas, in itinere, e reflexos.

A ré, em sua defesa, alega que muito embora existisse transporte público regular diário e em vários horários, entre o local



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF
Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.12
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 23806430

PROCESSO: 0001201-14.2014.5.01.0283 – RO

da residência do reclamante e o canteiro de obras do Porto do Açú, forneceu a opção de transporte gratuito aos seus funcionários, apenas por questão de conforto, segurança e comodidade, para que não ficassem na dependência de transporte público. Destaca que não se encontra em local de difícil acesso, tampouco em via desguarnecida de transporte urbano.

Foi produzida prova documental e colhidos o depoimento do autor e de duas testemunhas.

Encerrada a instrução processual, o MM. Magistrado de primeiro grau julgou o pedido, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"O pedido de horas in itinere durante o período contratual e reflexos sobre as verbas tituladas (letra b) é deferido, parcialmente, pois, como reiteradamente tem sido decidido por este Juiz em outras idênticas demandas, à vista da prova documental existente nos autos e mesmo o que foi afirmado em sede de contestação, o local de prestação de serviços é de difícil acesso, e não há, por isto mesmo, regular linha de coletivos, sendo do conhecimento público (portanto, que independe de provas em tal sentido) que a distância da localidade em que residia o autor até o Porto do Açú, em São João da Barra e vice-versa, demandava cerca de 1h10min para ir e o mesmo tempo para voltar, transportado que era em veículo da própria ré, como afirmado pela testemunha levada pela empresa, ou seja, um total de 2h20min por dia trabalhado, sendo certo que é impossível o transporte público nos horários de trabalho dos empregados no Porto do Açú."

Em suas razões de recurso a ré alega que a sua testemunha provou que o recorrido não ia trabalhar usualmente em



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF
Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.12
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 23806430

PROCESSO: 0001201-14.2014.5.01.0283 – RO

ônus fornecido pela empresa.

Caso seja mantida a condenação, requer a sua redução para que seja considerado o tempo de viagem de 37 minutos no percurso entre as cidades de Campos dos Goytacazes e São João da Barra.

Analisa-se.

Inicialmente, deve ser ressaltado que o caso do autor é bem específico, não servindo outros processos como referência.

Muito diferente do que o autor alega na peça inicial, de que pegava o ônibus da Ré, o autor não o utilizava, mas sim ia de carona com a testemunha indicada pela Ré, de nome Vladimir, inclusive, levando tempo bem inferior ao alegado. A outra testemunha, indicada pelo autor, declara que não viajava com o autor.

Não se pode deferir qualquer vantagem ao autor já que os fatos narrados por ele são inverídicos. Ele omite que ia de carona. Os casos de caronas são polêmicos, mesmo quando o veículo é da empresa, e não fez parte da causa de pedir, e o juízo quo sequer enfrentou este tema, julgando com base em outros julgamentos diferentes deste.

Dou provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras com fulcro em jornada *in tinere*.

BÔNUS POR METAS

O autor relata, na inicial, que na proposta de trabalho continha a previsão de "remuneração variável correspondente a 5,5 salários, condicionados ao atingimento de metas", o que foi cumprido no ano de 2012.

Alega que em 2013, quando o seu salário era no valor de R\$ 10.015,71, a referida cláusula contratual não foi cumprida, tendo a ré efetuado o pagamento do bônus no valor de R\$ 43.425,08, correspondente a quatro salários.

Entende fazer jus à diferença de um salário e meio, equivalente a R\$ 11.661,32.

Na contestação, a ré alega que efetuou corretamente o pagamento do referido bônus.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF
Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.12
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 23806430

PROCESSO: 0001201-14.2014.5.01.0283 – RO

O MM. juiz *a quo* julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, in verbis:

"O pleito de diferença de bônus devido pelas metas alcançadas relativo ao ano de 2012, no valor de R\$ 11.661,32 e reflexos (letra e) é deferido, pois a própria testemunha levada pela ré afirmou, expressamente, que mesmo tendo atingido a meta, a ré não pagou a totalidade do valor devido."

Recorre a ré sustentando que o bônus é liberalidade e fica a critério exclusivo do empregador variar as condições e os critérios de pagamento, não havendo, portanto, qualquer irregularidade em pagar apenas 70% do valor do bônus.

Analisa-se.

Trata-se de pedido genérico e de pouca compreensão, quando se refere a "salário variável" de "5,5 salários", o que é incompatível entre si, e ainda "condicionado a cumprimento de metas".

O autor também não indica exatamente a que documento se refere (doc. 4?). O autor juntou seu contrato de trabalho, que possui seis folhas, sem tratar do tema. Juntou duas folhas incompreensíveis, que parecem ser email, sem qualquer explicação. Juntou declaração da Ré quando pagamento do bônus de 2012, que se refere a "remuneração variável", sem estabelecer critério de pagamento ou qualquer regra.

Data vênia, a testemunha da Ré não informou que "a ré não pagou a totalidade do valor devido." Eis o depoimento da testemunha:

"...que apesar de ter atingido a meta, a ré comunicou que seria pago bônus de apenas 70% e não de 100%".

Não vejo neste depoimento prova de que havia algum tipo de pacto que não foi cumprido. Acredito que o autor, assim



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF
Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.12
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 23806430

PROCESSO: 0001201-14.2014.5.01.0283 – RO

como outros empregados, tinha expectativa de receber valor maior, mas não há prova nos autos de que faria jus a valor superior.

Dou provimento para afastar a condenação de diferença de bônus variável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** o apelo e **DOU PROVIMENTO** para julgar improcedentes os pedidos. Inverto o ônus da sucumbência, aplicando a Súmula 25 do TST.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, **CONHECER** o apelo e **DAR PROVIMENTO** para julgar improcedentes os pedidos. Invertido o ônus da sucumbência, aplicando a Súmula 25, do TST.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2015.

DESEMBARGADOR IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA
Relator